



**Decreto nº 039, de 30 de Março de 2020**

**Dispõe acerca da manutenção das medidas de enfrentamento da grave crise de saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Floriano, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, XXVII, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, inicialmente, a necessidade de dar continuidade ao enfrentamento da grave crise de saúde decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como as novas recomendações da Organização Mundial de Saúde, reforçando a necessidade do isolamento social;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, do Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 032/2020, de 16 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 035/2020, de 19 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 036/2020 de 20 de Março de 2020, Decreto Municipal nº 037/2020 de 20 de Março de 2020 e Decreto Municipal nº 038/2020, de 21 de Março de 2020.

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade da manutenção das medidas de isolamento social durante este período excepcional, inclusive com o posicionamento de toda a comunidade científica, no sentido de que o isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do novo Coronavírus (COVID-19);

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica mantida, até 13 de abril de 2020, a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as atividades de construção civil, no âmbito do Município de Floriano, consideradas não essenciais.

**Parágrafo único.** Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.



**Art. 2º** - As aulas das escolas municipais, privadas, universidades e faculdades que atuam no âmbito do Município de Floriano, com exceção das atividades executadas através da modalidade de ensino a distância, continuam suspensas até o dia 30 de abril de 2020.

**Art. 3** A suspensão a que se refere o art. 1º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

**I** – supermercados, hipermercados e mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

**II** – farmácias e drogarias;

**III** – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

**IV** – relacionados ao comércio, e serviços na área da saúde;

**V** – postos revendedores de combustíveis, bem como suas lojas de conveniência, desde que não haja consumação no local;

**VI** – distribuidoras de gás;

**VII** – lavanderias;

**VIII** – lojas de venda exclusiva de água mineral;

**IX** – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

**X** – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

**XI** – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

**XII** – transportadoras;

**XIII** – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;

**XIV** – indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

**XV** – fabricação de bebidas não alcoólicas;

**XVI** – fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; e

**XVII** – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

**XVIII** – que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;



**XIX** – serviços de segurança, higienização e vigilância;

**Parágrafo único.** Fica vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

**Art. 4º** Ficam excetuadas as atividades comerciais, industriais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público

**Art. 5º** Não se enquadram, nas vedações deste Decreto: os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, as funerárias, os estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*).

**Art. 6º** Fica suspenso, ainda, o funcionamento:

**I** – dos parques municipais e áreas públicas de recreação, lazer e práticas esportivas;

**II** – das lanchonetes e estabelecimentos congêneres, *excetuado os serviços de delivery*.

**III** – das atividades dos mercados públicos municipais que importe em aglomeração, mais conhecidas tradicionalmente como feiras livres.

**Art. 7º** Em caso de descumprimento das disposições previstas neste Decreto, os infratores poderão sofrer, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

**Art. 8º** Fica restabelecido o trâmite regular dos processos licitatórios, bem como os seus prazos legais, devendo a comissão permanente de licitação realizar os trabalhos administrativos com o mínimo de contingente pessoal possível.

**§1º** Todos os atos da comissão permanente de licitação serão exarados normalmente e publicados no Diário Oficial dos Municípios.

**§2º** Durante a situação de calamidade pública decorrente do coronavírus, as sessões Públicas da Comissão de Licitação serão realizadas em datas e horários previamente agendados, em áreas externas e ao ar livre, devendo ser organizada de modo a não criar aglomerações e ainda respeitando as recomendações de higienização.

**§3º** O recebimento de propostas readequadas, recursos e demais documentos necessários ao deslinde dos processos licitatórios se dará através do seguinte e-mail:

[protocolo@floriano.pi.gov.br](mailto:protocolo@floriano.pi.gov.br).



**Art. 9º** Fica recomendado aos estabelecimentos privados a adoção das seguintes medidas sanitárias:

**I** – disponibilização de locais adequados para lavar as mãos com frequência;


**II** – disponibilização de dispenser com álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento) ou sabão líquido.

**III** – disponibilização de toalhas de papel descartável; e

**IV** – ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão e maçanetas com álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento) ou solução alcoólica.

**Art. 10** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.


**Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 30 de Março de 2020.**

  
Joel Rodrigues da Silva  
Prefeito de Floriano – PI

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Ancelmo Jorge Soares da Silva  
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório  
Agente Administrativo